



Parecer n.º 312/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 19/2019 que Declara de Utilidade Pública a “Associação dos Produtores de Leite de Nova Monte Verde – APLNMV”, situada no município de Nova Monte Verde - MT, e dá outras providências.

Autor: Deputado Valdir Barranco

Relator (a): Deputado (a)

1 Deputado Claudinei

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/02/2019, após foi encaminhada para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR no dia 14/05/2019, tudo conforme as folhas n.º 02 e 08v.

De acordo com o projeto em referência, tal propositura visa declarar de Utilidade Pública a **“Associação dos Produtores de Leite de Nova Monte Verde – APLNMV”**.

O Autor assim argumenta em sua justificativa:

*A presente propositura tem como objetivo declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores de Leite de Novo Monte Verde, entidade civil de caráter social, sem fins lucrativos.*

*A Associação tem como objetivo principal a idealização e formalização de planos e projetos e que visem melhorar as condições das associações dos produtores de leite, bem como a vida, saúde e segurança de seus moradores e consumidores, resolvendo e minimizando questões burocráticas, inclusive com auxílio dos poderes públicos.*

*Considerando que a Associação cumpre todos os preceitos legais, solicitamos que o Projeto seja aprovado pelos nobres pares, declarando a mesma de utilidade pública estadual, visto que a mesma já é declarada de utilidade pública municipal e necessita de uma abrangência estadual.*

A Secretária de Serviços Legislativos certificou a fl. 03, que sobredito projeto veio desacompanhado de documentos essenciais exigidos pela Lei Estadual n.º. 8.192/2004. E que tal situação foi comunicada a Chefe de Gabinete do Autor em 21/02/2019.

Posteriormente, o projeto de lei em questão foi encaminhado a esta Comissão para emissão de Parecer. Ainda no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação se verificou o esgotamento do prazo regimental, além disso, não foram apresentadas emendas ou substitutivo.



Ante a ausência de documentação indispensável ao prosseguimento da propositura em questão, esta Comissão encaminhou ao Gabinete do Ilustre Deputado os seguintes memorandos:

507/2019/CTLMD/NCCJR/ALMT – protocolado dia 09/12/2019  
436/2020/SPMD/NCCJR/ALMT – protocolado dia 16/09/2020  
121/2021/SPMD/NCCJR/ALMT – protocolado dia 07/04/2021  
478/2021/SPMD/NCCJR/ALMT – protocolado no dia 24/09/2021

Contudo, nenhum documento foi encartado aos autos.

Posto isto, esgotado os trâmites regimentais resta à Comissão de Constituição, Justiça e Redação a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

Segundo pesquisas realizadas, seja na internet ou intranet da Assembleia Legislativa de Mato Grosso sobre o assunto, não foi encontrada nenhuma propositura referente ao tema. Isso significa a inexistência de obstáculo regimental ao prosseguimento da proposta de lei, desse modo tal propositura preenche os requisitos necessários para análise de mérito por parte desta Comissão.

A Lei n.º 8.192, de 05 de novembro de 2004, estabelece em seu artigo 1º os requisitos necessários para que o Estado reconheça a entidade como de utilidade pública, *in verbis*:

*“Art. 1º A sociedade civil, a associação e a fundação, legalmente constituídas e em funcionamento no Estado, sem fins lucrativos e com destinação exclusiva para servir desinteressadamente à coletividade, podem ser declaradas de utilidade pública estadual, atendidos os seguintes requisitos:*

*I - dispor de personalidade jurídica;*

*II - estar em funcionamento ininterrupto há mais de 01 (um) ano; (Redação dada pela Lei n.º 8.548/2006);*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



*III – comprovar que os cargos de sua direção e de conselheiros não são remunerados; exceto de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva, cumpridos os requisitos previstos nos arts. 3º e 16 da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999, respeitados como limites os valores de mercado na região correspondente a sua área de atuação, devendo o valor ser fixado pelo órgão de deliberação superior da entidade, registrado em ata, com comunicação ao Ministério Público, no caso das fundações; (Redação dada pela Lei n.º 10.683/2018)*

*IV - comprovar que seus diretores e conselheiros são pessoas idôneas;*

*V - dispor de reconhecimento de utilidade pública municipal.*

*Parágrafo único: A comprovação do cumprimento das exigências dispostas nos incisos II, III e IV deste artigo poderá ser declarada por Juiz de Direito, Promotor de Justiça, Governador do Estado, Prefeito Municipal, Presidente de Câmara Municipal, Presidente do Senado, Delegado de Polícia, ou seus substitutos legais, da localidade em que a entidade funcionar. (Redação dada pela Lei n.º 10.192/2014)”.*

Em análise a propositura, constata-se que o presente Projeto de Lei foi proposto desacompanhado dos documentos exigidos pelo artigo e incisos supratranscritos.

É indispensável salientar, como dito anteriormente, que esta Comissão encaminhou ao Autor 04 (quatro) memorandos, protocolados nos anos de 2019, 2020 e 2021, solicitando que os documentos faltantes fossem juntados, contudo, tais súplicas não foram atendidas.

Em análise a propositura foi constatada a ausência de documentos que comprovem quaisquer dos requisitos exigidos pela Lei.

Diante disso, o Regimento Interno desta Casa de Lei, em seu artigo nº 155, inciso XII, estabelece que:

*“Art. 155 Não se admitirão proposições:*

*(...)*

*XII - declarativa de utilidade pública, que não atenda os requisitos previstos em Lei;”*

Assim, em que pese à louvável iniciativa legislativa, o presente projeto de lei padece de vício insanável. Ademais, deve-se considerar o art. 159 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, segundo o qual o Parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação será terminativo e dispensará a apreciação plenária.



Logo, o projeto afronta a Lei Estadual nº 8.192/2004 razão pela qual a presente Comissão emite Parecer Contrário à aprovação do Projeto de Lei nº 19/2019, proposto pelo Deputado Valdir Barranco.

É o parecer.

### III – Voto do (a) Relator (a)

Pelas razões expostas, **em face da ilegalidade**, voto **contrário** à aprovação do Projeto de Lei n.º 19/2019 de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Sala das Comissões, em 17 de 05 de 2022.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 19/2019 – Parecer n.º 312/2022
Reunião da Comissão em 17 105 2022
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Delgado Cleudinei

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, <b>em face da ilegalidade</b> , voto <b>contrário</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 19/2019 de autoria do Deputado Valdir Barranco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	